



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- LEI Nº 291 -

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 1.993 E CONTÉM OUTROS DISPOSITIVOS

O Sr. Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º:- A Lei Orçamentária para o exercício de 1.993 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com os dispositivos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64.

Art. 2º:- As receitas do município abrangerão a Receita Tributária, a Receita Patrimonial, a Receita Industrial e as Receitas Diversas, admitidas em lei, e as transferências realizadas p/ força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas.

§ 1º:- As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.992, corrigidos pelo índice de inflação projetada para 1.993, levando em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Fiscal do Município;
- III - as alterações na legislação tributária;
- IV - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

§ 2º:- Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos pelos órgãos competentes.

§ 3º:- No decorrer da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à correção automática dos valores constantes do Orçamento, através da UFIR-Unidade Fiscal de Referência ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.

§ 4º:- O Município se obriga a arrecadar todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b) abrir créditos suplementares às dotações do Orçamento, através de decreto, até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita prevista;

c) abrir créditos suplementares até o valor do excesso de arrecadação efetivamente realizada.

§ 1º:- A abertura de créditos suplementares dependerá da existência dos seguintes recursos:

I - "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

III - produtos de operações de créditos autorizados em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 6º:- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual de Investimentos, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas nos Anexos que integram esta lei.

Parágrafo único:- Poderão ser incluídos programas não elehados nos Anexos, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 7º:- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outras esferas do Poder Público ou entidade privada, com a finalidade de estabelecer, implementar ou desenvolver programas prioritários nas áreas de educação, saúde, cultura, saneamento básico, habitação e assistência social.

Art. 8º:- As despesas com Pessoal ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes.

§ 1º:- O limite estabelecido para as despesas com pessoal, de que trata o artigo, abrange os seguintes gastos:

- I - vencimentos, adicionais e gratificações;
- II - obrigações patronais;
- III - proventos de aposentadorias e pensões;
- IV - subsídios, verbas de representação do Prefeito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ção de Melhoria e da Dívida Ativa.

§ 5º:- O Município fará a revisão e a atualização nos cadastros municipais e procederá à modernização da máquina fazendária, objetivando o aumento de sua arrecadação.

Art. 3º:- Os despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para as despesas de capital.

§ 1º:- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

§v2º:- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 3º:- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não podendo a sua execução ser suspensa, senão por motivo relevante, plenamente justificado ou mediante autorização legislativa.

§ 4º:- O pagamento de Pessoal, obedecidos os reajustes legais, o do serviço da Dívida e seus encargos, terão prioridade sobre os demais.

§ 5º:- O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita, resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, consoante o disposto no CAPUT do art. 212 da Constituição Federal.

Art., 4º:- O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração e dos Fundos Especiais criados, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da publicidade, da anualidade, da unidade, do equilíbrio e da exclusividade.

Art. 5º:- Na execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

a) realizar operações de crédito por antecipação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º:- Quando a despesa com Pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá o Município retornar àquele limite, com redução percentual da despesa, à razão de 1/5 (um quinto) por ano, consoante o disposto no parágrafo único do art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

§ 3º:- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de vencimentos, além dos índices inflacionários (INPC), a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo Município, somente poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no CAPUT do artigo.

Art. 9º:- A Lei do Orçamento garantirá recursos para os Programas de Saneamento Básico, Saúde, Educação, Cultura, Habitação, Assistência Social e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 10:- Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública e dedicadas ao ensino, saúde, pesquisas científicas e de assistência social.

Art. 11:- Somente serão contraídas operações de créditos por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pagamento em tempo hábil ou para atender a insuficiência de caixa, devendo a operação ser liquidada no mesmo exercício em que foi realizada.

§ 1º:- A contratação de operações de créditos para fins específicos somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III, da CF/88.

§ 2º:- Em qualquer dos casos, as operações de créditos dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 12:- A lei orçamentária anual obedecerá ao disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CEP 39.500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

çamentária, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 166 da CF/88.

Art. 14:- Aplicam-se ao Orçamento Anual as vedações contidas no art, 167 da Constituição Federal.

Art. 15:- As compras, contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas, havendo disponibilidades orçamentárias, devendo sempre serem precedidas do respectivo processo licitatório, nos termos do Decreto-lei 2.300, de 21/11/86 e legislação posterior.

Art. 16:- As metas prioritárias da administração são as constantes do Anexo II.

Art. 17:- A Câmara Municipal encaminhará até o dia 30(trinta) de agosto o Orçamento de suas despesas, acompanhado do Quadro Demonstrativo dos respectivos valores, a fim de ser incluído no Orçamento do Município, nos termos do disposto no art. 189 da Lei Orgânica do Município.

Art. 18:- O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o projeto de lei orçamentária até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 19:- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Monte Azul-M.G-24 de agosto de 1.992.


Paulo Dias Moreira
Prefeito Municipal